



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11065.003822/2001-01
Recurso n° 155.849 Voluntário
Acórdão n° 1802-00.026 – 2ª Turma Especial
Sessão de 27 de maio de 2009
Matéria CSLL - Ex(s): 1998
Recorrente COMPANHIA DE INDÚSTRIAS ELETROQUÍMICAS - CIEL
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/03/1997

Não se tornando exigível a CSLL por estimativa, após o ano calendário, por uma questão de íntima relação, os juros também não serão devidos.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela COMPANHIA DE INDÚSTRIAS ELETROQUÍMICAS – CIEL.

ACORDAM os Membros da 2ª turma especial da primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ADRIANA GOMES RÉGIO

Presidente



ESTER MARQUES LINS DE SOUSA

Relatora

FORMALIZADO EM: 28 JUL 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, a Conselheira CHERYL BERNO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro ROGÉRIO GARCIA PERES. 

Relatório

COMPANHIA DE INDÚSTRIAS ELETROQUÍMICAS - CIEL, já qualificada nos autos, recorre a este colegiado da decisão de primeira instância, 1ª. Turma/DRJ/Santa Maria/RS, que julgou procedente em parte o lançamento constante do seguinte Auto de Infração, eletrônico, fls.03/09, relativo ao Ano-calendário de 1997, cientificado ao contribuinte em 06/12/2001(AR, fls.17):

- Juros de mora a menor ou não pago (Código 6649) no valor de R\$ 267,75;
- Multa Isolada – Multa de Ofício (Código 6094), no valor de R\$ 10.804,85, (fl.04).

Na decisão de primeira instância, por força da retroatividade benígna autorizada no art.106, inciso II, do CTN, cancelou-se a multa de ofício, no valor de R\$ 10.804,85, (fl.04), aplicada sobre a CSLL paga após o vencimento sem o acréscimo da multa de mora, vez que tal fato deixou de ser tratado como infração, a teor da alteração do art.44 da Lei nº 9.430/96, promovida pelo art.18 da Medida Provisória nº 303, de 29/06/2006, conforme transcrito à fl.32.

A questão remanescente trata dos Juros de mora não pagos (Código 6649) no valor de R\$ 267,75.

De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal (fl.05), bem como o demonstrativo de fls. 06, a exigência dos juros de mora decorre de haver o contribuinte recolhido após o vencimento de 28/02/1997, parte da CSLL – Estimativa - (código 2484), sem os acréscimos legais devidos.

Em atenção à diligência requerida pela DRJ, fls.22 e 23, foi proferido o despacho de fls.29/30, esclarecendo que o débito decorre de haver o contribuinte apresentado a DCTF em que declarou a CSLL apurada no valor de R\$ 21.435, 44, com base na estimativa mensal referente ao mês de janeiro de 1997, porém no vencimento (28/02/97) efetuou o pagamento apenas no montante de R\$ 7.028,97. Sendo o restante pago em parcelas: R\$ 6.864,08, em 31/03/97 e R\$ 7.542,39, em 30/04/97, sem os acréscimos legais.

No que tange à questão remanescente a decisão de primeira instância julgou procedente o lançamento em Acórdão assim ementado:

"Ementa: ACRÉSCIMOS LEGAIS. AUTO DE INFRAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO.

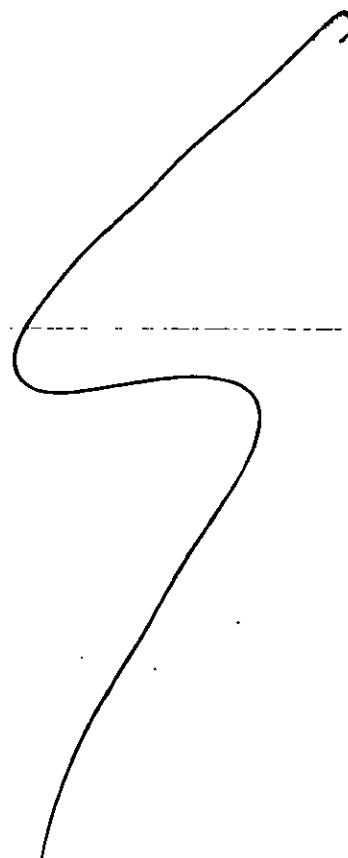
Correto o lançamento de ofício para formular a exigência de juros não recolhidos, por ocasião do recolhimento da Contribuição Social devida, após o seu vencimento."

A empresa foi cientificada da decisão proferida mediante o Acórdão nº 18.-6.191, de 19/10/2006 (fls.31/34), conforme o Aviso de Recebimento (AR), fl.37, em 07/12/2006, e, interpôs recurso ao Conselho de Contribuintes, em 20/12/2006 (fls.38/39).

No essencial, a Recorrente alega que, a CSLL foi liquidada e que os juros de mora devem ser cancelados diante da não aplicação da multa isolada pelo não recolhimento da multa de mora, por uma questão conseqüente, na medida em que o acessório segue o principal. Sendo cancelada a multa de ofício, insubsistentes pela mesma razão seriam os juros de mora.

Ao final requer seja julgado improcedente o Auto de Infração em sua totalidade.

É o relatório. 



Voto

Conselheira ESTER MARQUES LINS DE SOUSA, Relatora

A questão remanescente cinge-se a exigência dos juros de mora lançados de ofício, após o ano calendário de 1997, em virtude de haver o contribuinte recolhido a CSLL por estimativa referente ao mês de janeiro de 1997, fora do prazo legal, sem tais acréscimos.

O artigo art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 alterado pelo art.14 da Medida Provisória nº 351/2007 (convertida na Lei nº 11.488/2007), tem a seguinte redação:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007)

na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007) (Grifado)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

III - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

IV - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

V - (revogado pela Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998). (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007).

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - prestar esclarecimentos; (Renumerado da alínea "a", pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991; (Renumerado da alínea "b", com nova redação pela Lei nº 11.488, de 2007)

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei. (Renumerado da alínea "c", com nova redação pela Lei nº 11.488, de 2007)

§3º Aplicam-se às multas de que trata este artigo as reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 60 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

§4º As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, aos contribuintes que derem causa a ressarcimento indevido de tributo ou contribuição decorrente de qualquer incentivo ou benefício fiscal."

O art. 2º acima referenciado, no inciso II, alínea "b" do caput, trata da obrigatoriedade do recolhimento mensal por estimativa, das empresas optantes pelo lucro real anual.

No caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, fica sujeita a multa isolada tal como disposto no inciso II, b, do Art. 44 da Lei nº 9.430/1996.

"A IN SRF 093 de 24/12/97, é clara, no sentido de que verificada a falta de pagamento do imposto por estimativa, após o término do ano-calendário, o lançamento de ofício sobre os valores não recolhidos por estimativa, restringir-se-á à multa de ofício. Esta é a interpretação literal contida nos artigos 15 e 16 do referido ato normativo, senão vejamos:

Art. 15. O lançamento de ofício, caso a pessoa jurídica tenha optado pelo pagamento do imposto por estimativa, restringir-se-á à multa de ofício sobre os valores não recolhidos. (Grifado)

§ 1º As infrações relativas às regras de determinação do lucro real, verificadas nos procedimentos de redução ou suspensão do imposto devido em determinado mês, ensejarão a aplicação da multa de que trata o "caput" sobre o valor indevidamente reduzido ou suspenso.

§ 2º Na falta de atendimento à intimação de que trata o § 2º do artigo anterior, no prazo nela consignado, o Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional procederá à aplicação da multa de que trata o "caput" sobre o valor apurado com base nas regras dos arts. 3º a 6º, ressalvado o disposto no § 3º do artigo anterior.

§ 3º A não escrituração do livro Diário e do LALUR, até a data fixada para pagamento do imposto do respectivo mês, implicará a desconsideração do balanço ou balancete para efeito da suspensão ou redução de que trata o art. 10, aplicando-se o disposto no § 1º.

Art. 16. Verificada a falta de pagamento do imposto por estimativa, após o término do ano-calendário, o lançamento de ofício abrangerá:

I - a multa de ofício sobre os valores devidos por estimativa e não recolhidos;

II - o imposto devido com base no lucro real apurado em 31 de dezembro, caso não recolhido, acrescido de multa de ofício e juros de mora contados do vencimento da quota única do imposto."(Grifado)

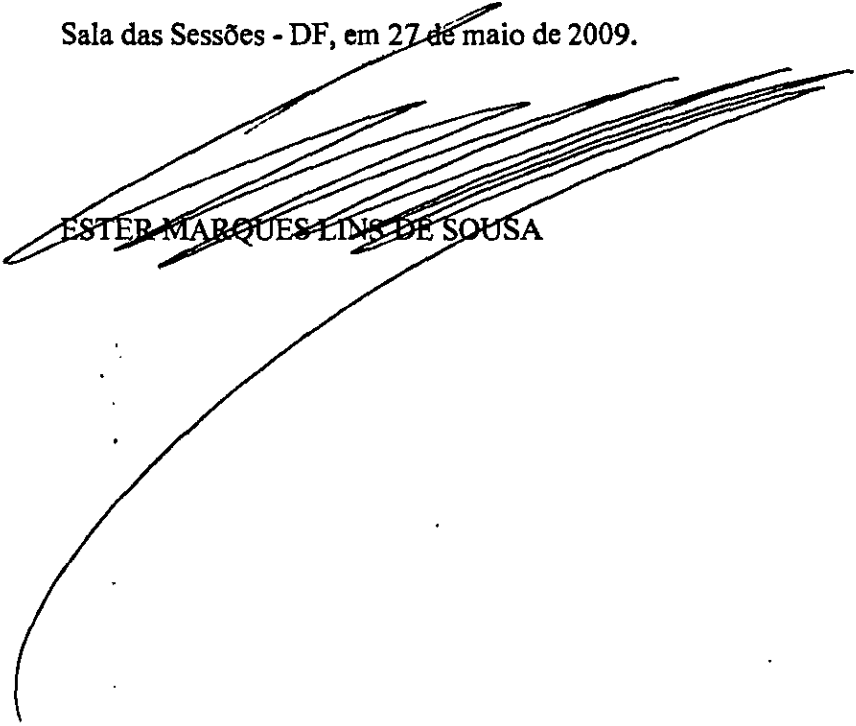
Ora, quando no dizer do art.15 "restringir-se-á" à multa de ofício sobre os valores não recolhidos , significa, quando for o caso, aplicar, tão-só, isoladamente, a multa de ofício. Despiciendo, pois, dizer: nem a estimativa, nem a multa de mora e nem os juros de mora. É a multa de ofício, isolada, de que trata o inciso II, b, do Art. 44 da Lei nº 9.430/1996. Nada mais do que isto. Após o ano-calendário fica explícito que não pode exigir, por lançamento de ofício, o IRPJ ou a CSLL por estimativa. É ilógico e ilegal, exigir também os seus consectários. É falar de acessório sem que exista o principal.

Para as pessoas jurídicas que optarem pelo balanço anual, o fato gerador do imposto ocorre em 31 de dezembro de cada ano, data da apuração do lucro real. O recolhimento mensal por estimativa se reveste, na hipótese, de uma característica de provisoriedade, onde encerrado o ano calendário é calculado o montante do tributo efetivamente devido.

Dentro de tal contexto, conclui-se que, encerrado o período de apuração anual do imposto de renda e da CSLL, a exigência de recolhimentos por estimativa e seus consectários deixa de ter sua eficácia, uma vez que prevalece o tributo efetivamente devido com base na apuração do lucro real. Descabe a exigência de pagamento relativo a estimativa após o ano calendário,e, nesse passo, não se tornando exigível a CSLL por estimativa, após o ano calendário, por uma questão de íntima relação, os "juros de mora" também não são devidos.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento integral ao recurso voluntário. *RS*

Sala das Sessões - DF, em 27 de maio de 2009.



ESTER MARQUES LINS DE SOUSA